



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.901952/2013-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.259 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Paulo Mateus Ciccone acompanhou o voto condutor pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.258, de 10 de novembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10840.901951/2013-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a **Crédito Pagamento Indevido ou a Maior**.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.259 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.901952/2013-37

ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto (A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado).

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese: **Mero erro no preenchimento da DCTF**, possuindo o amparo legal para pleitear referida restituição. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

### Do Mérito

A Recorrente afirma que o direito à restituição de valores recolhidos a maior a título de tributo ou contribuição está previsto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008. Tal Instrução Normativa disciplina, no âmbito dos tributos sob a Administração da Receita Federal do Brasil, o disposto no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que cometeu um mero erro no preenchimento da DCTF, possuindo o amparo legal para pleitear a referida restituição.

No caso sob análise, a Recorrente relata que apresentou DCTF fazendo consignar, equivocadamente, o valor que seria devido a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido devido no 4º Trimestre de 2011. Todavia, conforme se conclui por meio de simples análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o 4º Trimestre de 2011, referente ao Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido (já anexada aos autos), é evidente que ocorreu um erro na declaração do tributo devido, resultando no direito da Recorrente à restituição dos valores pagos.

A Recorrente esclarece que a redução do IRPJ ocorreu em razão da emissão da Nota Fiscal n.º 11294, de 30/05/2011, para a Prefeitura de Pitangueiras, no valor de R\$ 115.956,50 (cento e quinze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), **que foi cancelada em 10/2011**, tendo em vista que o convênio não havia autorizado a emissão da referida nota fiscal. Assim, a referida Nota Fiscal foi reemitida em 25/10/2011, sob o n.º 105, no valor de R\$ 114.620,90 (cento e quatorze mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos).

Complementarmente, a Recorrente vem trazer também, para corroborar o quanto alegado e para demonstrar a veracidade de suas afirmações, bem como a exatidão das informações prestadas junto a Declaração do Imposto de Renda, **a cópia do Balanço**

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.259 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.901952/2013-37

**Patrimonial**, contendo todas as receitas de faturamento e as receitas financeiras da Recorrente, extraídas de seu Livro Registro Diário (em anexo).

Entende-se que para que o valor constante na DCTF retificadora seja aceito a fim de apurar o crédito pleiteado na compensação é necessário que a recorrente comprove o erro, nos termos do art. 147 §1º do CTN:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

No contexto fático dos autos, faz-se necessário a apresentação de cópia de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil que demonstrem o equívoco, conforme ressaltado na decisão ocorrida.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar o contribuinte a apresentar cópia de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil, a fim de comprovar o alegado crédito.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.259 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10840.901952/2013-37

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.

Intimar o contribuinte a apresentar cópia de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil, a fim de comprovar o alegado crédito.

Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator